



PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI Nº 81/2021

INICIATIVA: Vereador José Carlos Corrêa Cardoso Júnior

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O projeto sob análise, de autoria do edil José Carlos Corrêa Cardoso Júnior, “**INSTITUI A ‘DECLARAÇÃO MUNICIPAL DE DIREITOS DA LIBERDADE ECONÔMICA’ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Inicialmente, quanto à matéria, nota-se que o projeto em questão reproduz o disposto na **Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019**, que “*institui a declaração de direitos de liberdade econômica; estabelece garantias de livre mercado; altera as leis nos 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (código civil), 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 12.682, de 9 de julho de 2012, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 10.522, de 19 de julho de 2002, 8.934, de 18 de novembro 1994, o decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946 e a consolidação das leis do trabalho, aprovada pelo decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; revoga a lei delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, a lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, e dispositivos do decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; e dá outras providências*”.

Assim, conforme o art. 30, II, da Constituição Federal, compete aos municípios suplementar a legislação federal e a estadual no que couber. No entanto, é válido lembrar que a legislação municipal não pode contrariar a legislação federal e estadual e, tampouco, ser repetitiva.

Sendo assim, é inviável a edição de uma lei municipal que visa abordar as matérias já disciplinadas. Dessa forma, destaca-se que **a atividade legislativa deve atender ao princípio da necessidade** uma vez que, conforme leciona o Ministro Gilmar Mendes:

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





“Embora a competência para editar normas, no tocante à matéria, quase não conheça limites (*universalidade da atividade legislativa*), a atividade legislativa é, e deve continuar sendo, uma atividade subsidiária. Significa dizer que o exercício da atividade legislativa está submetido ao *princípio da necessidade*, isto é, que a promulgação de leis supérfluas ou iterativas configura abuso do poder de legislar.” (MENDES, Gilmar Ferreira. **Teoria da Legislação e Controle de Constitucionalidade. Algumas Notas**. Revista Jurídica Virtual da Presidência da República. Disponível em: [https://revistajuridica.presidencia.gov.br/ojs\\_saj/index.php/saj/article/view/33/26](https://revistajuridica.presidencia.gov.br/ojs_saj/index.php/saj/article/view/33/26))

Observa-se, ainda, que a proposta contraria o previsto na legislação federal, especialmente em seu art. 3º, I, visto que exorbita a previsão do art. 3º, I da Lei Federal nº 13.874/2019<sup>1</sup>, como se pode conferir:

PL 81/2020: Art. 3º. São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômico do Município de Cachoeiro de Itapemirim, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:

**I – desenvolver atividade econômica de baixo e médio risco**, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais;

a) de baixo risco, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica, nos termos da legislação;

b) de risco médio, sem necessidade de vistorias prévias, com a emissão de Alvará Provisório, emitido automaticamente, inclusive na modalidade online, após os procedimentos administrativos, desde que dentro dos limites da legislação;

Lei nº 13.874/2019: Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:

**I – desenvolver atividade econômica de baixo risco**, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica;

1 [L13874 \(planalto.gov.br\)](http://planalto.gov.br)





(grifos nossos)

Assim, a proposta exorbita do previsto na legislação federal, a infringindo, portanto, o referido dispositivo peca por vício de legalidade.

**Ainda, o art. 3º, §1º, I do PL faz menção ao Decreto nº 29.965, de 24 de novembro de 2020 que foi revogado pelo Decreto 30.820, de 11 de agosto de 2021<sup>2</sup>.**

O Art. 3º, VIII do PL também prevê que “o empreendedor não será obrigado a entregar qualquer documento que não tenha previsão legal”.

Em nível municipal, o Decreto Municipal nº 29.964, de 24 de novembro de 2020 “define regras para emissão de alvará de licença para localização e funcionamento no município de Cachoeiro de Itapemirim-ES e dá outras providências”, bem como o Decreto Municipal nº 30.820, de 11 de agosto de 2021”, “regulamenta a classificação de risco das atividades econômicas no município de Cachoeiro de Itapemirim e dá outras providências”.

Portanto, compete a Administração Pública além da classificação de grau de risco das atividades econômicas, proceder à fiscalização dos estabelecimentos, exigindo a apresentação de documentos necessários.

Isto exposto, concluímos objetivamente a presente consulta na forma das razões exaradas.

É o parecer, s.m.j.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 01 de outubro de 2021.

**ALEX VAILLANT FARIAS**  
**OAB/ES 13.356**  
**Procurador Legislativo Geral**

<sup>2</sup> [Decreto digital \(token\) nº 30820/2021 \(legislacaocompilada.com.br\)](http://legislacaocompilada.com.br)

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

